



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

PARECER JURÍDICO

Pregão presencial nº 020/2022

Interessado: Pregoeiro e equipe de apoio.

1 – OBJETO

Trata-se de parecer jurídico referente aos recursos apresentados pelas empresas Ecoinset Serviços Ambientais Ltda, inscrita no CNPJ/ME sob nº 20.359.364/0001-70, e Detinsect Controle de Pragas Urbanas, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.171.558/0001-65, em face do pregão presencial nº 020/2022, cujo objeto é a *“contratação de empresa para prestação de serviços de desinsetização para combate aos mosquitos, conforme anexo I – Termo de referência deste edital.”*

Neste sentido, a recorrente Ecoinset aduz, em síntese, que a empresa provisoriamente considerada vencedora do certame, Imunizadora Araricá Ltda, teria apresentado atestado de capacidade técnica não condizente com as características da presente licitação, tendo em vista que os serviços objetos daquele não teriam a mesma complexidade e elementos do ora licitado, de modo a não garantir a capacidade daquela licitante em executar os serviços. Ademais, a recorrente também refere que a proposta provisoriamente classificada em primeiro lugar seria inexecutável, tendo em vista que o custo dos larvicidas a serem aplicados nos diversos pontos indicados no edital é muito superior aquele apresentado pela licitante Imunizadora Araricá em sua planilha de preços, apresentando tabela de preços destes produtos para comprovar suas alegações.

Outrossim, a recorrente Detinsect menciona que a empresa provisoriamente considerada vencedora do certame teria apresentado atestado de capacidade técnica cujo objeto seria incompatível com o da presente licitação, que envolveria a desinsetização com aplicação de larvicida biológico, enquanto o atestado de capacidade técnica somente se referiria a aplicação de produtos para desinsetização, deste modo não atendendo ao disposto no item nº 8.1.4, *a*, do edital licitatório. Também, refere que a proposta apresentada pela licitante Imunizadora Araricá, no que tange aos produtos, seriam manifestamente



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

inexequíveis, apresentando nota fiscal de compra de larvicida biológico para comprovar suas alegações.

Ainda, a recorrente tece considerações acerca do princípio de vinculação do edital, que faz verdadeira lei interna entre os participantes de processo licitatório e a administração pública, bem como também em relação da busca da oferta mais vantajosa à administração pública e aos critérios para sua aferição. Por fim, a licitante Detinsect traz excertos jurisprudências, legais e doutrinários para corroborar suas afirmações, requerendo o provimento de seu recurso para inabilitar a licitante provisoriamente declarada vencedora do certame.

A recorrida Imunizadora Araricá Ltda, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 32.981.354/0001-50, apresentou contrarrazões referindo que as recorrentes buscam inabilitá-la para poderem prestar os mesmos serviços ao órgão público por valores muito maiores, trazendo prejuízo ao erário municipal. Ainda, aquela junta documento que esclarece quais os serviços abrangidos pelo atestado de capacidade técnica por esta apresentado.

Assim, feito este breve relatório, passa-se a análise do mérito.

2 – DO MÉRITO

O objeto recursal trata de questão eminentemente técnica, especificamente em relação ao fato sobre se o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante provisoriamente declarada vencedora do certame, Imunizadora Araricá Ltda, de fato comprovaria que esta executou serviços de características semelhantes ao objeto desta licitação, tanto em quantidade quanto em técnica.

Sobre o ponto, o edital licitatório previa:

8. DA HABILITAÇÃO

8.1. O envelope nº 02 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, deverá conter, obrigatoriamente e sob pena de inabilitação, os seguintes documentos abaixo relacionados:

(...)

8.1.4.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

a) Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, através de no mínimo 01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, carimbado e devidamente assinado pelo responsável; comprovando que a proponente executou serviços de características semelhantes em qualidade e complexidade ao do objeto licitado.

a.1) os atestados podem ser objetos de diligências a fim de esclarecer quaisquer dúvidas quanto ao seu conteúdo, sendo vedada a apresentação de atestados emitidos pela própria licitante;

a.2) será aceito tão somente atestado de capacidade técnica emitido em nome da licitante; caso tenha havido alteração na razão social, e o atestado de capacidade técnica tenha sido emitido com o nome anterior da empresa, esta deverá anexar à documentação cópia da respectiva alteração contratual, devidamente autenticada pela Junta Comercial;

a.3) não serão aceitos atestados de prestação de serviços inacabados ou executados parcialmente. Atestados de prestação de serviços executadas em consórcio com outras empresas serão avaliados pelas quantidades efetivamente executadas pela empresa conforme sua parcela de participação no consórcio.

Ademais, sobre o tema, dispõe a lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Conforme se verifica, para fins de comprovação técnica pode ser exigido dos licitantes que os mesmos apresentem atestados que demonstrem que possuem experiência prévia na execução de serviços semelhantes em características, quantidades e prazos em relação ao objeto licitado. Tais comprovações se voltam a garantir ao ente público licitante que o eventual vencedor de determinado processo licitatório tenha de fato capacidade e expertise na execução do objeto contratado, assim visando assegurar o atendimento ao interesse público subjacente ao contrato administrativo e também trazendo maior eficiência às contratações públicas.

Entretanto, conforme os recorrentes, o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante Imunizadora Araricá não comprovaria que esta teria executado serviços semelhantes aos do objeto da presente licitação, tanto em quantidade quanto em características. Neste sentido, conforme se verifica do expediente administrativo referente ao pregão presencial nº 020/2022, o atestado de capacidade técnica apresentado por aquela refere expressamente que esta teria prestado serviços de “*desinsetização para o combate de mosquitos e aplicação de larvícida biológico aos arredores do Batalhão e no valão, no entorno do local. A empresa prestou os serviços nos períodos: 12/2019 até 02/2020; 11/2020 até 02/2021; 12/2021 até 04/2022, com intervalo de aplicação a cada 15 dias.*”

Ainda, tal atestado foi objeto de diligência realizada pelo pregoeiro condutor do certame, em que sobreveio a informação de que a área total objeto dos serviços prestados seria de cerca de 72.000 metros quadrados, informação esta consignada no atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida em suas contrarrazões. Assim, se depreende dos documentos constantes do processo licitatório que a licitante Imunizadora Araricá prestou serviços de desinsetização e também de aplicação de larvícida biológico.

Outrossim, o objeto da presente licitação, como referido acima, é “*contratação de empresa para prestação de serviços de desinsetização para combate aos mosquitos, conforme anexo I – Termo de referência deste edital*”, sendo que no termo de referência que



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

acompanha o edital licitatório há a informação de que os serviços de desinsetização através da aplicação de larvicida biológico se dará em 17 locais do município de Campo Bom/RS, cuja metragem não é especificada, pelo prazo de 6 meses. Também, importante destacar que não foi informado pelas secretarias solicitantes da realização do processo licitatório informação sobre metragem mínima para fins de apresentação de atestado de capacidade técnica ou de parcela de maior relevância do objeto.

Portanto, em vista das informações constantes nos autos do expediente administrativo e também em vista da descrição do objeto licitatório conforme constante do termo de referência (anexo I do edital que regula a presente licitação), entendo que o atestado técnico apresentado pela recorrida Imunizadora Araricá Ltda comprova suficientemente que esta prestou serviços semelhantes em características e prazos em relação aos ora licitados, não cabendo sua inabilitação pelas razões alegadas pelas recorrentes. Neste sentido, importante destacar que as exigências de qualificação técnicas não devem ser demasiado excessivas que restrinjam indevidamente a ampla competitividade do certame, impactando na obtenção da oferta mais vantajosa à administração pública.

Ademais, as recorrentes também mencionam que a proposta da licitante provisoriamente declarada vencedora do certame seria inexequível, tendo em vista que o custo apresentando em relação à compra do larvicida biológico a ser utilizado seria muito inferior ao preço de compra do mesmo. Para comprovar tais fatos, as recorrentes apresentam tabelas de custos de compra do larvicida e também nota fiscal de compra deste produto, que demonstrariam a inexequibilidade da proposta.

Neste sentido, importante trazer o disposto na lei nº 8.666/93 sobre o tema:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato,



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Tal disposição também se repete expressamente no edital que regula o pregão presencial nº 020/2022, que dispõe que propostas com preços manifestamente inexequíveis serão desclassificadas, uma vez que tais não são aptas a garantirem a segurança da futura contratação, atentando contra o interesse público subjacente ao processo licitatório. Neste ponto, a dificuldade que exsurge é perquirir se a proposta apresentada pela licitante provisoriamente declarada vencedora do certame é de fato exequível, uma vez que aquela deve refletir fielmente a realidade própria da licitante para execução dos serviços que se buscam contratar, inclusive no que tange a condições específicas (auferidas somente por determinado licitante, como, por exemplo, descontos de fornecedores), visando possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública.

Neste sentido, tal fato já foi objeto de diligência pelo pregoeiro condutor do certame ora em análise, que requereu que a recorrida Imunizadora Araricá demonstrasse que sua proposta era de fato exequível. Esta, em resposta à diligência, apresentou planilha de custos para prestação dos serviços licitados, sendo que as empresas recorrentes aduzem que o preço nesta constante em relação ao larvicida biológico a ser aplicado é inexequível, uma vez que este seria muito abaixo do custo para aquisição do mesmo.

Sobre a aferição da exequibilidade das propostas, entende a jurisprudência:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM PREGÃO ELETRÔNICO. EXCLUSÃO DE LANCES CONSIDERADOS INEXEQUÍVEIS. ACEITAÇÃO DE ITEM COM VALOR ACIMA DO ESTIMADO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA TORNAR SEM EFEITO A EXCLUSÃO DO LANCE E EXIGIR QUE A EMPRESA VENCEDORA COMPROVE A EXEQUIBILIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME CASO A LICITANTE VENCEDORA NÃO HONRE A PROPOSTA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 9.4. dar ciência ao Serviço Federal de Processamento de Dados de que: 9.4.2. a exclusão de lances considerados inexequíveis deve ser



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

feita apenas em situações extremas, nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero: (TCU, Acórdão nº 1620/2018, relator Ministro José Múcio Monteiro, Tribunal pleno, julgado em 18/07/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA EM UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA, TENDO, INCLUSIVE COMO PARÂMETRO AS PROPOSTAS APRESENTADAS PELAS TRÊS PRIMEIRAS COLOCADAS NO CERTAME.

1. In casu, do cotejo das informações colacionadas pelas impetradas, bem como os documentos acostados aos autos, demonstram exatamente o contrário do que alega a impetrante, ou seja, ausente, na hipótese, desrespeito ao princípio da vinculação ao edital. 2. Não há falar em inexecuibilidade da proposta vencedora, uma vez que o valor unitário por ela apresentado foi muito similar ao das 3 primeiras colocadas. 3. Além disso, quanto aos custos relativos ao RAT – Riscos Ambientais do Trabalho, anteriormente denominado SAT – Seguro de Acidente do Trabalho, a parte impetrante não logrou demonstrar a incorreção quanto à indicação de percentual de 1% apresentado pela empresa SV Apoio Logístico. 4. Também com relação aos custos concernentes aos valores dos uniformes, laudos de segurança do trabalho, exame médico, não há comprovação de inconsistências, porquanto tais valores podem ser diluídos em outras rubricas, não caracterizando inexecuibilidade da proposta a análise de cada item isoladamente, devendo ser verificada, isto sim, se a proposta, de forma global, é exequível. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (TJ/RS, AC nº 70083554980, relator Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini, 22ª Câmara Cível, julgado em 17/03/2020, publicado em 06/04/2020).



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Como se verifica da análise dos julgados trazidos acima, a desclassificação de proposta em razão de sua inexecutabilidade é medida extrema, somente passível de ocorrer quando se verificar a presença de valores simbólicos ou irrisórios, que devem ser auferidos com base no valor global ofertado, uma vez que os preços unitários podem ser compensados uns com outros.

Assim, em análise das propostas apresentadas no presente processo licitatório, verifica-se que todas as propostas ofertadas apresentaram grande variação entre os valores, tanto em relação ao primeiro classificado e o segundo, e também em relação deste ao terceiro classificado. Além disso, a proposta provisoriamente declarada vencedora do certame representa um desconto elevado em relação ao preço de referência utilizado pela administração pública para realização do certame, bem como em relação as demais propostas apresentadas nos autos desta licitação, de maneira que se conclui que os preços para execução dos serviços variam em vista de características subjetivas do licitante, de modo que não há critério seguro para comparação entre os valores apresentados pelos licitantes.

Ademais, no que tange às alegações dos recorrentes, importante lembrar que valores baixos em relação a alguns itens unitários podem ser reflexo de condições especiais de compra obtidos por determinado licitante, diluição dos custos de aquisição entre vários contratos, utilização de estoque previamente estabelecido etc., não sendo possível considerar uma proposta inexecutável somente em vista de que um dos itens desta apresenta valor baixo, porém que não é irrisório ou simbólico.

Portanto, neste momento e em vista do material probatório presente junto aos autos deste processo licitatório, entendo que não restou comprovada a alegada inexecutabilidade da proposta da recorrida Imunizadora Araricá Ltda, sendo que a efetiva prestação dos serviços pela futura contratada deverão ser amplamente fiscalizados pelos agentes desta municipalidade, visando auferir a execução destes nos exatos termos em que disposto no edital licitatório e também da proposta por aquela apresentada, e, em não se confirmando tal situação, a aplicação das penalidades cabíveis, nos termos da legislação de regência.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Deste modo, opina-se pelo indeferimento dos recursos apresentados pelas empresas Icoinset e Detinsect, matendo-se integralmente a decisão do pregoeiro condutor do certame, nos termos acima.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pelo não provimento do recurso apresentado pelas licitantes Ecoinset Serviços Ambientais Ltda e Detinsect Controle de Pragas Urbanas, mantendo-se integralmente a decisão do pregoeiro, em vista dos fundamentos presentes acima.

Campo Bom/RS, 26 de agosto de 2022.

Guilherme Schubert Schmidt

OAB/RS: 116.015